

## PARECER JURÍDICO

**PARECER JURÍDICO Nº 109/2024.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº P333602/2024.**

**OBJETO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05088/2024, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE20230005-SOP, PROCESSO Nº 01057407/2023, DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ – SOP/CE.**

**CONTRATADA: SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.**

**CONTRATANTE: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG).**

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Coordenadoria de Gestão de Aquisições Públicas Corporativas da Secretaria do Planejamento e Gestão, consistente na solicitação de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 05088/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº PE20230005-SOP, processo nº 01057407/2023, da Superintendência de Obras Públicas do Estado do Ceará – SOP/CE, cujo objeto é o “*Registro de Preço para futuros e eventuais serviços comum de Engenharia para Manutenção Preventiva e Corretiva das instalações Físicas Prediais e Equipamentos Públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto linear sobre os preços unitários das tabelas de serviços da SEINFRA 27 e 27.1 para atender as necessidades dos Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual do Ceará localizados no interior do Estado*”. Neste sentido, observou-se o seguinte:

Na justificativa apresentada ao processo, o setor competente tratou de explanar a necessidade da contratação, conforme se observa:

A Coordenadoria Administrativa Financeira da Secretaria do Planejamento e Gestão vem por meio deste justificar a solicitação de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 05088/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 20230005 da Superintendência das Obras Públicas do Estado do Ceará-SOP/CE, cujo objeto é “Registro de Preço para futuros e eventuais serviços comum de Engenharia para Manutenção Preventiva e Corretiva das instalações Físicas Prediais e Equipamentos Públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto linear sobre os preços unitários das tabelas de serviços da SEINFRA 27 e 27.1 para atender as necessidades dos Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual do Ceará localizados no interior do Estado”, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Inicialmente, cumpre destacar que a Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG) é o órgão responsável em planejar, coordenar, articular, gerenciar e controlar as ações de gestão municipal, contribuindo para a qualidade da vida urbana, da prestação de serviços públicos, bem como promover a modernização administrativa da Prefeitura Municipal de Sobral.

A referida contratação tem como objetivo executar o projeto de reforma do prédio principal da Prefeitura Municipal de Sobral, buscando em seu partido arquitetônico, a reestruturação da área externa e da fachada principal, além da otimização e aproveitamento de espaços internos existentes: almoxarifado central, recepção do 1º andar, Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, recepção do 5º andar e sala do Data Center, bem como a migração dos setores que hoje funcionam no subsolo, sendo: Coordenadoria de Gestão de Pessoas,

Coordenadoria do Diário Oficial, Telefonia e o PAD, visando a segurança e conforto dos servidores que hoje estão alocados nos referidos setores.

É importante ressaltar que os serviços de manutenção predial requeridos, contribuirão para modernizar a gestão administrativa do Paço Municipal, mantendo as edificações em boas condições de funcionamento, visando atender adequadamente as demandas institucionais do Município e da população, realocando de maneira estratégica os serviços ofertados por cada unidade que será reestruturada.

Além disso, a contratação supracitada promoverá a manutenção de forma continuada durante toda a vigência contratual, englobando a execução dos serviços listados no projeto de reestruturação, como outros que poderão surgir no decorrer da execução contratual, evidenciando a importância de contratarmos serviços de manutenção predial.

Nesse sentido, é válido lembrar ainda que o paço municipal, é um prédio de 05 andares e necessita constantemente de manutenções periódicas, evidenciando a importância da contratação para o bem-estar e segurança dos servidores.

O projeto de reforma do prédio principal da Prefeitura Municipal de Sobral busca, em seu partido arquitetônico, a reestruturação da área externa e da fachada principal, além da otimização e aproveitamento de espaços internos existentes: almoxarifado central, recepção do 1º andar, Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, recepção do 5º andar e sala do Data Center.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aplicável a situação em comento por força do princípio do *tempus regit actum*, conforme pormenorizado nos tópicos seguintes.

## DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado. Verifica-se também que há solicitação de adesão elaborada pelo agente competente.

Nota-se que há nos autos, expresso compromisso de orçamento, que seguirá sob a seguinte dotação orçamentária: 29.01.04.122.0500.2.500.4.4.90.51.00.1.500.0000.00.

As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos compreendem: Solicitação de autorização para a Adesão através do Ofício nº 743/2024 – COAFI/SEPLAG e seu anexo - Justificativa da Contratação; Ofício nº 590/2024 – SEPLAG, solicitando à CELIC autorização para a utilização da Ata de Registro de Preços de outro ente da Federação; Ofício nº 110/2024 – CELIC autorizando a Adesão; Ofício nº 592/2024 – SEPLAG, solicitando à SOP/CE a autorização para a Adesão; Ofício nº 2024/1496 – SOP/CE, autorizando a adesão; Ofício nº 591/2024 – SEPLAG, solicitando à empresa SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA autorização para a Adesão; Termo de anuência da empresa; Termo de Referência e seus anexos – Anexo A – Composição do BDI e Anexo B – Relação dos Possíveis Serviços para Manutenção Preventiva e Corretiva; Cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº PE20230005SOP e seus Anexos; Termo de Homologação do Pregão Eletrônico; Cópia da Ata de Registro de Preços nº 05088/2024 e de sua publicação na imprensa oficial; Justificativa de Preços; Pesquisa de preços: Prefeitura de Sobral; Prefeitura de Itapajé e Prefeitura de Barbalha; Mapa Comparativo; Documentação da Contratada: 26ª Alteração ao Contrato Social e Contrato Consolidado; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; Certidão Positiva

de Débitos de Tributos Municipais com Efeito de Negativa e sua validação; Certidão Negativa de Débitos Estaduais e sua validação; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, acompanhada de confirmação de autenticidade; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; Histórico do Empregador; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica Declaração informando que não emprega menor; C.I. nº 783/2024 – SEPLAG, solicitando análise e emissão de Parecer Jurídico acerca do pleito.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### a. Da Legislação Aplicável ao Processo.

Conforme previsão do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, abaixo transcrito, as contratações de bens e serviços e as alienações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de procedimento licitatório que assegure a observância aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia e que garanta a seleção da proposta mais vantajosa, com a consequente prevalência do interesse público, ressalvados os casos especificados na legislação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, importa esclarecer que, até o dia 30 de dezembro de 2023, coexistiram dois grandes regimes gerais regulamentadores do referido dispositivo, a saber: o das Leis Federais nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), 10.520/2002 (Lei do Pregão) e 12.422/2011 (Regime Diferenciado de Contratações) e o da Lei Federal nº 14.133/2021, além dos regimes específicos.

Isso ocorreu porque a Lei Federal nº 14.133/2021, sucessora do regime licitatório anterior, adotou um período de transição entre os dois regimes, determinando expressamente, em seu art. 191, que durante o prazo de dois anos previsto no art. 193, inciso II, a Administração Pública poderia optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com as

regras estabelecidas na Nova Lei ou na legislação anterior, sendo vedada a combinação dos normativos e devendo a opção escolhida constar expressamente no edital do processo licitatório.

Como mencionado, o prazo estabelecido para a vigência síncrona dos dois normativos era de dois anos, o que compreenderia o período previsto de 01/04/2021 a 31/03/2023. Entretanto, esse prazo foi ampliado pela Medida Provisória nº 1.167/2023, que alterou o fim do período de convivência dos normativos para 30/12/2023. Embora o prazo de vigência da Medida Provisória tenha se encerrado sem conversão em lei, há de ressaltar que a Lei Complementar nº 198/2023 alterou a redação do art. 193 da Nova Lei, estabelecendo a data final para o convívio das normas em 30 de dezembro de 2023, garantindo a manutenção da segurança jurídica referente à questão.

Além disso, cumpre ressaltar que o parágrafo único do já mencionado art. 191 da Lei nº 14.133/2021 determina que, uma vez escolhida a legislação sob a qual o processo licitatório ou a contratação direta será regida, o respectivo contrato deverá seguir o regime escolhido durante toda a sua vigência.

No contexto do pregão para registro de preços, que resulta na formalização de uma ata de registro de preços com vigência de até 12 meses, é legítimo interpretar que tanto a ata quanto as adesões subseqüentes devem ser regidas pela legislação anterior, se essa foi a opção do gestor no momento da contratação. Isso porque essa interpretação se alinha ao objetivo principal do sistema de registro de preços, que é a criação de uma ata que gere segurança e previsibilidade tanto para a Administração quanto para os fornecedores, durante o período de vigência estabelecido.

É importante destacar também que, em conformidade com o princípio *tempus regit actum*, o ato jurídico deve ser regido pela legislação vigente no momento em que foi realizado. Assim, no caso específico de uma ata de registro de preços, o regime jurídico aplicável será aquele que estava em vigor no momento da realização da licitação que originou a ata, e não a legislação vigente no momento da adesão, uma vez que este procedimento não constitui um novo ato administrativo independente, mas uma continuação do processo que foi iniciado sob o regime jurídico vigente na época da licitação.

Em relação à legislação aplicável ao Órgão Gestor da ata, destaca-se que o Decreto nº 35.323, alterado pelo Decreto nº 35.476/2023, que regulamenta a utilização do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Estado do Ceará, autorizou a possibilidade de utilização, pelos órgãos e entidades integrantes do Executivo estadual e de outros entes federativos, das atas decorrentes de certames fundamentados no Decreto nº 32.824/2018 - como é o caso da ata que se pretende aderir - durante o seu período de vigência, mantendo a coerência com o princípio da continuidade administrativa e o respeito ao regime jurídico sob o qual o processo licitatório foi originalmente conduzido.

Em âmbito local, o Decreto nº 3.216/2023, alterado pelo Decreto nº 3.421/2024, autorizou os órgãos e entidades do Executivo Municipal a utilizarem atas de registro de preços firmadas sob a égide do regime de contratação anterior durante toda a sua vigência, conforme se destaca:

**Art. 42. Os órgãos/secretarias do município poderão aderir a ata de registro de preços de outros entes, nas esferas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, na qualidade de órgão não participante, durante sua**

**vigência, cabendo a análise procedimental e autorização destas adesões à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (Celic).**

§1º A adesão a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, poderá ser exercida desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

§2º A Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) avaliará, quando provocada pela Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (Celic), se as categorias específicas de bens, materiais e/ou serviços já não fazem parte do planejamento corporativo municipal, não cabendo à Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) e nem à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (Celic) responder pelo trâmite da licitação realizada por órgãos alheios à Administração Pública Municipal.

§ 3º Após a análise procedimental realizada pela Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (Celic), os responsáveis pelos órgãos da Administração Pública Municipal, em seu juízo de conveniência e oportunidade, procederão a solicitação da adesão a ata de registro de preços aos entes nas esferas Federal, Estadual ou Distrital, bem como a autorização do fornecedor da ata. (grifo nosso)

No que se refere ao posicionamento das cortes de contas, é relevante destacar que, embora o Tribunal de Contas do Estado do Ceará ainda não tenha se manifestado oficialmente sobre a questão, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitiu o Parecer em Consulta 00005/2024-1 - Plenário, no qual opinou favoravelmente à possibilidade de adesão às atas de registro de preços vigentes, firmadas sob a égide da legislação anterior, desde que respeitadas as condições estabelecidas no edital e no instrumento convocatório original. Essa manifestação não apenas orienta a atuação da Administração Pública, como também confere maior segurança jurídica aos gestores, ao assegurar a legitimidade e a continuidade das contratações realizadas dentro dos parâmetros estabelecidos. O referido parecer será anexado ao presente documento para embasamento adicional.

**b. Da Adesão à Ata de Registro de Preços.**

Como mencionado, o caso sob análise versa sobre solicitação de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 05088/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº PE20230005-SOP, processo nº 01057407/2023, da Superintendência de Obras Públicas do Estado do Ceará – SOP/CE, cujo objeto é o *“Registro de Preço para futuros e eventuais serviços comum de Engenharia para Manutenção Preventiva e Corretiva das instalações Físicas Prediais e Equipamentos Públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto linear sobre os preços unitários das tabelas de serviços da SEINFRA 27 e 27.1 para atender as necessidades dos Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual do Ceará localizados no interior do Estado.*

Nesse sentido, o artigo 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013, com suas alterações posteriores, autoriza a adesão de outros órgãos da administração pública à determinada Ata de Registro de Preços para sua devida utilização, desde que de forma excepcional e plenamente justificada, conforme exposto acima. Vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. [...]

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

A realização dessa contratação com a técnica da adesão a Ata de Registro de Preços, comumente conhecida como “Licitação Carona”, também encontra amparo legal na legislação municipal, em especial no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que em seus arts. 32 e 33, preceitua o seguinte:

Art. 32. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão utilizar ata de registro de preços de outros Entes da Federação, cabendo a análise procedimental e autorização destas adesões à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC).

§1º A Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência (SEGET) avaliará, quando provocada pela Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC), se as categorias específicas de bens, materiais e/ou serviços já não fazem parte do planejamento corporativo municipal, não cabendo à Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência (SEGET) e nem à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC) responder pelo trâmite da licitação realizada por órgãos alheios à Administração Pública Municipal.

§2º Após a análise procedimental realizada pela Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC), os responsáveis pelos órgãos da Administração Pública Municipal, em seu juízo de conveniência e oportunidade, procederão a adesão a ata de registro de preços de outros Entes da Federação.

Art. 33. Para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ata de registro de preços de outros Entes da Federação na qualidade de órgão não participante, a solicitação deverá ser instruída conforme documentos dispostos no Anexo I deste decreto.

Nesse sentido, Luiz Antônio Miranda Amorim Silva<sup>1</sup> preconiza:

A denominação de efeito “carona” ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar “carona” no registro realizado por outro ente. Pois, enquanto determinado setor da administração teve que percorrer todos as etapas da licitação para obter o registro de preços, um outro ente administrativo, simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (SILVA, 2009, P. 07).

Continuando o raciocínio, o autor esclarece que:

Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito “carona” na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, é prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Além disso, como o registro em que se “toma carona” decorre de licitação, a aceitação, em tese, da “carona” não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito “carona”, pelo menos em tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive, dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).

Analisando a jurisprudência sobre o assunto, percebeu-se que há uma preocupação com o uso exagerado dessa técnica licitatória, mas seguindo pela linha do interesse público e pela devida justificativa objetiva de interesse real e cuidado com a lisura do processo, coloca-se a disposição o Informativo de Licitações e Contratos nº 244 do TCU – Sessões: 26 e 27 de maio de 2015:

---

<sup>1</sup> SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. O efeito “carona” no sistema de registro de preços. Revista da AGU, v. 20, p. 245-267, 2009.

O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (“caronas”) dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços. [...] Assim, reafirmou o relator seu entendimento de que *“a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços”*. E que, nos termos defendidos pela unidade instrutiva, *“a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes”*. Assim, acolheu o TCU a proposta da relatoria, considerando procedente a Representação e, à luz da caracterização de sobrepreço na licitação, dentre outras irregularidades, assinando prazo para a adoção de providências com vistas à anulação do pregão, cientificando a entidade da *“falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013”*. **Acórdão 1297/2015-Plenário, TC 003.377/2015-6, relator Ministro Bruno Dantas, 27.5.2015.**

Através da Ata de Registro de Preços em análise, a SEPLAG, visando a contratação de empresa para realização de manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas prediais e equipamentos públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, opta pela contratação da empresa **SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

O valor total da contratação importa na quantia de **R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) – quantia calculada sobre a demanda da municipalidade.** Como a Ata do Registro de Preços em questão é fruto de Pregão, que é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns para qualquer que seja o valor estimado, verifica-se que o processo está em conformidade com as disposições legais.

Vislumbra-se que o presente feito mantém perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/1993, bem como pela legislação específica, qual seja, bem como o Decreto Federal nº 7.892/2013 e o Decreto Municipal nº 2.257/2019, que regulamentam o Sistema de Registro de Preços e a Adesão à Ata de Registro de Preços.

Ressalva-se da análise deste parecer a pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo<sup>2</sup>, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

---

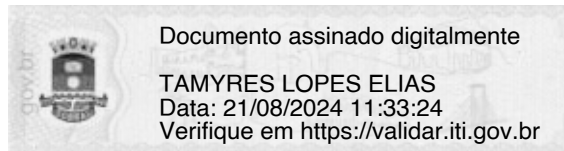
<sup>2</sup>É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando os argumentos aqui elencados, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como a veracidade das declarações e documentos carreados aos autos, que escapam à análise jurídica deste órgão, esta Coordenadoria Jurídica manifesta-se pela regularidade formal do processo administrativo submetido à análise, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos ao setor competente para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

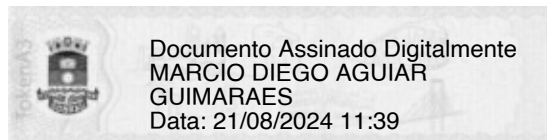
É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Sobral/CE, data da assinatura digital.



**TAMYRES LOPES ELIAS**  
Coordenadora Jurídica - SEPLAG  
OAB/CE nº 43.880

De acordo com a íntegra do Parecer nº 109/2024 - COJUR/SEPLAG:



**MÁRCIO DIEGO AGUIAR GUIMARÃES**  
Secretário Executivo de Gestão Interna do Planejamento e Gestão